

NEM SOLUÇÃO NEM DECISÃO:
HEURÍSTICAS E VIESES COGNITIVOS

*NO SOLUTION NOR DECISION:
HEURISTICS AND COGNITION BIASES*

NEM SOLUÇÃO NEM DECISÃO: HEURÍSTICAS E VIESES COGNITIVOS¹

NO SOLUTION NOR DECISION: HEURISTICS AND COGNITION BIASES

Rejane Zenir Jungbluth Suxberger²

RESUMO

A tomada de decisão nos casos de violência doméstica é determinada pela apresentação do problema e, igualmente, pelo modo como o problema é entendido. O juiz, na qualidade de destinatário da prova, traz consigo suas crenças e convicções em decorrência do campo em que se situa e, por isso, pode exercer forte influência sobre a reelaboração narrativa dos fatos ocorridos no passado e apresentados a partir da produção probatória em juízo. O artigo problematiza o uso epistemológico das provas e sustenta a importância do diálogo com ferramentas extrajurídicas, como as produzidas pela Psicologia, por meio das heurísticas, no exame diferenciado e valoração das provas dos processos que envolvem questões de gênero. Metodologicamente, o artigo se vale de estudo de caso e análise documental, consistente no exame de caso no qual o Ministério Público concluiu pelo arquivamento da notícia de crime e o Judiciário assim acolheu, determinando o arquivamento do caso. O artigo conclui pela necessidade de superar heurísticas que se articulam nos estereótipos como atalhos cognitivos. Alerta para o risco de as instituições do sistema de justiça deixarem de ser instrumento de resposta adequada ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Epistemologia da prova; Gênero; Heurísticas; Violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

A análise de provas no processo penal sempre foi um tema inquietante para os que atuam no sistema penal. Uma gama de lições, técnicas e dogmas tem sido reproduzida

¹ Data de Recebimento: 12/01/2022. Data de Aceite: 11/04/2022.

² Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito pelo UniCeub/DF. Doutoranda em Gênero e Igualdade pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilla/Espanha. ORCID: E-mail: rejane.jungbluth@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0224635899985725>.

todos os dias como auxílio na tomada de decisões. No processo judicial, a busca pela verdade é ansiada. A verdade-humana, ou seja, a verdade possível, deverá ser exteriorizada e provada, mas, na prática, o que se observa é um elevado número de obstáculos, e o provado nem sempre significa verdade ou, o que é pior, justiça. O máximo que se consegue é uma verdade relativa, aproximada e histórica (LOURENÇO, 2018, p. 350). Além disso, a natureza interdisciplinar da atividade cognitiva, extensível à tarefa judicante, exige compreensões no campo da epistemologia e da Psicologia (TARUFFO, 2010).

O processo penal, ao atribuir a alguém um fato definido como crime, é legitimado a aplicar uma sanção, exteriorizando o exercício de um poder. Desse modo, as escolhas técnicas são frutos de uma orientação política e de escolhas de valor (BADARÓ, 2018, p. 45). A prova em direito processual penal, como sói ocorrer em países do *civil law*, não pode ser estudada apenas sob a perspectiva geral, ou seja, unicamente dos imperativos epistemológicos. Todavia, isso não significa que o jurídico e o epistemológico não possam interagir. Em razão das particularidades da atividade probatória penal, o resultado dessa valoração será sempre contextual, se referindo a um determinado conjunto de elementos de juízo em que a livre valoração será livre apenas no sentido de que não está sujeita a normas jurídicas predeterminadas quanto ao resultado dessa valoração (FERRETER BELTRÁN, 2007, p. 45).

Não se discute que o juiz, para valorar a prova, deve conhecer a ciência jurídica e saber interpretar a lei a partir do debate travado entre as partes, de modo que possa exarar sua decisão (ANDRADE, 2019, p. 508). Entretanto, isso é suficiente para um adequado exercício da função jurisdicional? É suficiente, ainda mais, quando se trata de violência doméstica? Esse exame é feito do mesmo modo que o feito nos processos criminais em geral? Como proceder à análise valorativa probatória em se tratando de processos que demandam perspectiva de gênero? O sistema de Justiça olha a mulher com desconfiança e acaba colocando-a ainda mais em risco (SUXBERGER, 2018).

O presente artigo examinará, em um primeiro momento, o uso epistemológico na análise das provas. Em seguida, demonstrará a importância do diálogo da epistemologia com ferramentas extrajurídicas, como as produzidas pela Psicologia, por meio das heurísticas, no exame diferenciado e valoração das provas dos processos que envolvem questões de gênero. Por fim, elegemos uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como caso exemplificativo e, propriamente, um estudo de caso em que se questiona a análise de provas a partir das referências das abordagens ora realizadas. A escolha do estudo de caso ocorre em razão do fato de as decisões judiciais sobre a violência doméstica integrar o cotidiano de diversos profissionais do Direito, como no caso da investigadora e juíza de Direito.

O referencial teórico que lastreia o presente trabalho é a epistemologia probatória de Michele Taruffo e Jordi Ferrer Beltrán. Ao analisar o processo epistemológico de construção do convencimento judicial, ter-se-á condições de afirmar como verdadeira a palavra da vítima, não obstante seja essa a única prova dos autos. Com a análise da ciência, sobretudo das heurísticas na Psicologia, será possível avaliar a importância da perspectiva de gênero na valoração probatória dos casos em violência doméstica.

Metodologicamente, o artigo se vale de estudo de caso e análise documental, consistente na análise do discurso de duas peças processuais de um caso forense selecionado da Justiça do Distrito Federal — a promoção de arquivamento do Ministério Público e a decisão do Judiciário que a acolheu e determinou o arquivamento do inquérito policial. Empregar-se-á metodologia hermenêutico-dedutiva quando da análise das peças do processo, vez que as conclusões estão baseadas em premissas teóricas indicadas pela literatura examinada.

2 O USO EPISTEMOLÓGICO NA ATIVIDADE PROBATÓRIA

A prova é o instrumento por meio do qual o juiz forma sua convicção acerca dos fatos controvertidos do processo. Deduzida uma pretensão em juízo, os fatos que lhe servem de base, assim como os fatos que contrapõem tais afirmações, deverão ser produzidos e sua veracidade deverá ser provada. O Código de Processo Penal adota o princípio pelo qual se concede ao magistrado a liberdade na apreciação dos meios de prova³ para que forme livremente seu convencimento (BRASIL, 1941). No sistema do devido processo legal, a persuasão racional significa que o convencimento é deduzido com liberdade intelectual, apoiado em provas constantes dos autos e tendo sido demonstrados os caminhos que conduziram o juiz à decisão (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1997, p. 356). Contudo, não basta uma análise apenas jurídica; é imprescindível o estudo sob uma perspectiva multidisciplinar.

Para a atividade probatória são apresentadas ao menos quatro concepções. A primeira — a orientação material — visa demonstrar a verdade objetiva do processo, ou seja, a existência ou inexistência de um fato, a verdade ou falsidade de uma afirmação. Parte-se da concretude da prova enquanto referência ao passado, porém há uma fragilidade na medida em que é inviável obter efetivamente uma demonstração desse tipo no processo. Essa situação ensejaria, inclusive, uma concepção autoritária do processo penal, que

3 Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

operaria a partir de uma epistemologia nitidamente inquisitória (KHALED JR, 2016, p. 298–299). A segunda orientação — de natureza formal — considera a prova como mecanismo de fixação formal dos fatos. Ao empregar procedimentos legais que permitem controlar as alegações das partes, a prova passaria a ter uma concepção artificial, vez que a atividade probatória estaria extremamente regrada. Nessa análise de provas, não haveria nenhuma relação com o passado e a decisão seria “sempre fruto de deciosinismo, apesar da existência de um fundo regrado” (KHALED JR, 2016, p. 302).

Na terceira concepção — narrativa ou semiótica — o juiz é o destinatário da prova, porém a atividade probatória se reduz a um jogo de argumentação que acaba por ser o critério definidor. Ao dispensar a prova, corre-se o risco de amparar discursos persecutórios como o da defesa social, os quais ensejariam evidências que somente seriam valoradas como prova se corroborassem uma hipótese previamente escolhida pelo julgador (KHALED JR, 2016, p. 307). Por fim, na quarta concepção, a atividade probatória é encaminhada de modo a resultar no convencimento psicológico do juiz. Busca-se obter o convencimento do juiz sobre um evento ocorrido em tempo escoado. É o juiz que deverá se convencer de que um elemento inserido no processo é um rastro do que efetivamente ocorreu no passado, respeitado o devido processo legal (KHALED JR, 2016, p. 311).

O processo penal brasileiro, ao adotar esta última concepção, exige uma aproximação do campo epistemológico com o jurídico, pois uma decisão justa consiste no bom exercício das atividades epistêmica e hermenêutica, desenvolvidas sob o devido processo legal (BADARÓ, 2018, p. 46). A busca de uma verdade absolutamente certa é inalcançável e, por isso, constitui uma “ingenuidade epistemológica” (FERRAJOLI, 2002, p. 42). Todavia, isso não lhe retira a aplicação de uma teoria do conhecimento, pois se trata de um meio imprescindível para se decidir qual hipótese legal se aplica ao caso concreto. Assim, se a descoberta da verdade é condição para a justiça da decisão, decerto não será o único fim do processo (BADARÓ, 2018, p. 49).

A epistemologia jurídica se apresenta com os critérios e instrumentos necessários para ser utilizada pelo julgador com o fim de obter material fático sobre o qual recairá a decisão. O objetivo desse instituto é compreender o que é a prova e como ela é estruturada. Essa relação — epistemologia e prova — ocorrerá quando da apresentação do meio de prova, bem como durante a investigação e comprovação dos fatos ao longo da persecução penal (BADARÓ, 2018).

Na análise probatória é comum a construção das narrativas em conjuntos ordenados dos fatos que dão origem à controvérsia levada em juízo. Conjuntos porque os fatos não são constituídos por elementos simples, mas por acontecimentos complexos que somente podem ser descritos por uma série de assertivas. Ordenados porque as assertivas se

acham numa ordem narrativa que compõe histórias (TARUFFO, 2010, p. 232). Desse modo, as histórias não precisam ser verdadeiras, bastam ser convincentes. Ao juiz, por sua vez, basta justificar sua decisão — discricionária, cumpre ressaltar — sem que seja necessário que a motivação da sentença tenha uma função persuasiva. Em outras palavras, há uma completa ausência de compromisso com a análise epistemológica.

A prova é apreciada com base em escolhas das afirmações sem qualquer valoração pré-constituída nem aportes epistemológicos. O livre convencimento dá azo para a aceitação de qualquer resultado probatório. No processo judicial, como a decisão acerca dos fatos provados está dotada de autoridade, é possível dizer que é verdade aquilo que o juiz diz que é verdade (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 40). Não obstante a busca pela verdade como sinônimo de justiça, o correto é que o processo acaba reduzido a uma escolha, pelo juiz, da versão de uma das partes. A prova deixa de pretender a verdade para ter como finalidade única o convencimento do juiz acerca da plausibilidade do enunciado apresentado por uma das partes (LOURENÇO, 2018, p. 354).

À vista disso, faz-se necessário analisar e interpretar os fatos sob uma perspectiva interdisciplinar. Ao examinar as provas em busca da verdade, o juiz deve ser capaz de reduzir as chances de erros. Contudo, para isso, é preciso aprofundar seu conhecimento quanto aos fatos com o fim de legitimar sua decisão. A importância de uma epistemologia judiciária na análise probatória se refere ao fato de que esta não é algo tão-somente intuitivo nem constitui decisões que não passam de “mera crença em evidências” (KHALED JR, 2016, p. 295).

Ao examinar as provas, o juiz se depara com narrativas construídas por várias pessoas com personalidades diferentes, complexas e variáveis (TARUFFO, 2010, p. 234). Por isso, o princípio do contraditório na valoração probatória deve se manifestar por meio do controle sobre a correta aplicação das regras epistemológicas e jurídicas acerca da admissão da prova. Além disso, deve ser verificada a possibilidade de intervenção das partes na produção das provas e a possibilidade de produzir provas contrárias às da outra parte, de modo a corroborar uma hipótese alternativa. Por fim, deve haver a possibilidade de propor provas de segunda ordem, isto é, que questionem a credibilidade de outras provas (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 87).

A atividade de valoração probatória não apenas requer um trabalho complexo que exige a superação da escolha discricionária do juiz, mas também depende dos elementos conformados em juízo. Trata-se de uma atividade demasiadamente argumentativa executada a partir de crenças, *doxas* e generalizações. Trata-se de um reflexo da introdução do cognitivismo epistemológico no processo penal (FERRAJOLI, 2002, p. 33). Apesar de não se poder justificar totalmente uma hipótese, é possível justificar a escolha de uma sobre a outra ante o grau de confirmação, usando, para tanto, a probabilidade lógica (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 46; 121).

Ao adotar uma probabilidade lógica na valoração probatória, se admite um método de indução eliminativo, em que é possível graduar e comparar o nível de suporte indutivo de cada hipótese em conflito (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 122). O magistrado não pode simplesmente adotar o livre convencimento e, com isso, apadrinhar a versão que mais lhe agrada; é preciso indicar porque não acolhe a hipótese e os meios de prova da outra parte, bem como exibir o confronto à cognição possível dos fatos. É preciso que o processo penal esteja agrilhado à interdisciplinaridade e à epistemologia jurídica.

A construção da narrativa de uma decisão judicial tem cunho conclusivo em relação à análise probatória. Por isso, é fundamental que os magistrados disponham de elementos outros que não apenas jurídicos, mas de interdisciplinaridade, para que, no controle da violência masculina, o direito penal seja, um instrumento de proteção às vítimas, além de cumprir a função simbólica de punir condutas que não são aceitas socialmente. Por intermédio da epistemologia jurídica, é possível desenvolver ferramentas para a valoração probatória que não deem margem nem espaço a heurísticas que corroborem a imprecisão e falta de proteção às vítimas de violência doméstica.

Conforme será desenvolvido na seção seguinte, nos casos de violência doméstica, é necessário afastar as heurísticas da valoração probatória, bem como fazer uma análise de prova diferenciada, levando em conta os demais casos que ingressam no sistema penal.

3 O USO DA HEURÍSTICA NA ANÁLISE PROBATÓRIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime de violência doméstica, assim como a grande maioria dos delitos que envolvem situação de gênero, peculiarmente ocorre em ambiente privado ausente, na grande maioria das vezes, de lastros probatórios. Assim, diante de uma situação de conflito entre versões contraditórias, ambas fundadas em meios probatórios juntados aos autos, como valorar as provas e decidir pela prevalência de uma ou outra? Qual verdade deve ser considerada? Como saber se os elementos probatórios são suficientes para entender que a violência contra a mulher pode ser tida como provada?

O exame das provas numa investigação de violência doméstica é oriundo de uma pauta diferenciada derivada da Convenção de Belém do Pará, que estipula ser dever do Estado “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (BRASIL, 1996, art. 7b). Desse modo, para ser eficiente, a investigação precisa ser reconhecida como um fenômeno complexo que não se constata apenas por meio de testemunhas presenciais. A violência doméstica apresenta características próprias de uma violência que exige a ampliação e olhar diferenciado da investigação;

é preciso examinar muito mais além da denúncia ofertada pelo Ministério Público (CORLETO, 2017).

O juiz, ao se tornar o destinatário da prova, traz consigo suas crenças e convicções em decorrência do campo em que se situa e, por isso, pode exercer forte influência sobre a reelaboração narrativa dos fatos ocorridos no passado e apresentados como elementos de prova. A intuição — sentimento ou pensamento imediato, automático e sem esforço, revestido muitas vezes de *doxas* (CATRANI *et al.*, 2017) — expressa uma cognição imediata, na qual o juiz se vale das heurísticas rápidas para a tomada de decisão (ANDRADE, 2019, p. 512).

Em se tratando de violência de gênero, se exige um esforço particular para identificar os elementos probatórios indiretos ou indiciários de caráter objetivo que corroboram a violência. Interpretar e definir bem o problema com base nos estudos de gênero é o primeiro passo; do contrário, se o problema não for bem compreendido ou estiver mal definido, a solução se mostrará inadequada ao caso. A prioridade do Direto Penal continuará a ser dos ofensores e as vítimas da violência no âmbito privado serão, como de costume, esquecidas, não obstante serem as mais vulneráveis (CAMPOS, 2013, p. 302).

A tomada de decisão é fortemente influenciada não apenas pelo problema apresentado, mas pelo modo como o problema é entendido (ANDRADE, 2019, p. 515). A tendência é decidir com base nas heurísticas⁴, nas quais as informações são apoiadas em pré-concepções, na grande maioria das vezes, discursos machistas e de caráter privatista do direito penal, nos quais a “não intromissão” na vida privada ainda é levada em consideração.

Decidir com base nas heurísticas é como uma estratégia mais fácil, pois se trata de métodos de pensamento mais simples que ajudam a resolver problemas de forma intuitiva, rápida e sem esforço (ANDRADE, 2019, p. 518). A heurística da perseverança da crença, ou viés de confirmação, enseja no operador do direito a tomada de decisão a partir de conceitos que aderem às suas crenças, mesmo que esteja diante de evidências em contrário. Portanto, as informações que divergem de suas concepções “são encaradas com ceticismo, sujeitas a fortes críticas, reinterpretadas ou, em alguns casos, pura e simplesmente ignoradas” (ANDRADE, 2019, p. 519). É o que ocorre, por exemplo, quando se está diante de uma violência psicológica ou quando as mulheres permanecem no relacionamento, pois essas circunstâncias aumentam a desconfiança do sistema penal sobre as declarações das vítimas.

Em violência doméstica, é comum que todos se achem aptos a decidir, pois há um excesso de confiança nos conhecimentos, nas crenças e, sobretudo, na intuição, e todos

⁴ “Heurísticas são atalhos que nos ajudam a chegar rapidamente a uma solução”, mas, por vezes, ao contrário dos algoritmos, são responsáveis por erros (ANDRADE, 2019).

acreditam serem conhecedores da relação “homem-mulher”. Todavia, as escolhas equivocadas podem ser desastrosas quando está em questão a violência praticada contra as mulheres. As heurísticas ensejam ideias prévias com falhas cognitivas por um pensar tendencioso, que acaba por desprestigiar, até mesmo, a expectativa de imparcialidade (ANDRADE, 2019, p. 519).

Ao basear-se na intuição, a heurística apresenta uma visão distorcida em que o tomador da decisão reage a algo sem o reconhecer, o faz sem um raciocínio lógico e está revestido de ideias que o levam a presumir que “sabia, desde o princípio, o que aconteceria numa determinada situação; o da correlação ilusória, que se verifica quando intuitivamente se enxerga uma correlação onde não existe nenhuma” (ANDRADE, 2019, p. 519). O viés de confirmação ou de perseverança da crença aparece no instante em que há uma preferência pela confirmação de ideias e conceitos, mesmo quando os fundamentos já foram desacreditados por provas em contrário. (ANDRADE, 2019, p. 519).

O exame da prova no âmbito da violência doméstica não pode ser orientado pelas heurísticas da disponibilidade e representatividade (ANDRADE, 2019), ou seja, as que buscam soluções a partir do simples conhecimento jurídico e da aplicação de precedentes, respectivamente. Analisar, por exemplo, a declaração da vítima, exige um esforço singular quando se trata de violência doméstica. É preciso ter em conta a relação assimétrica de poder que existe entre réu e vítima, fato que não enseja análise quando se trata de outros delitos. Nesse exame, é imprescindível obter informações acerca dos possíveis contatos entre ambos ou sobre a existência de ameaças e manipulações que possam incidir sobre o relato da mulher, assim como as possíveis consequências da denúncia no plano econômico, afetivo e familiar (CORLETO, 2017).

Não raro, a palavra da mulher é tida pelos atores do ordenamento jurídico como a única prova existente nos autos sobre a violência e seu depoimento é diametralmente diferente do relato do acusado. Como decidir, então? O que se observa é que a heurística da perseverança da crença é usada em situações em que só há a palavra da mulher como prova, ou seja, a decisão ocorre a partir das crenças sobre a questão. É certo que cada pessoa, incluídos, obviamente, os juízes, traz consigo seus valores e preconceções. Todavia, é o filtro epistemológico da aceitação (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 41) de toda a informação relevante para o esclarecimento dos fatos que suportará a discussão à luz das questões de gênero e rechaçará que a análise do julgador leve em consideração apenas informações ou provas que corroborem seu ponto de vista inicial. Nesse caso, para que não haja uma escolha errônea, é imprescindível que o juiz verifique a ausência de razões que excluam ou fragilizem seriamente a credibilidade da vítima, assim como a existência de elementos objetivos que corroborem sua versão e, por fim, a consistência interna de suas manifestações.

Quando a palavra da mulher é a única prova da violência no processo, isso não implica a existência de um interesse na condenação, assim como não se pode negar automaticamente a credibilidade dessa declaração. De igual modo, em violência doméstica não se pode exigir da vítima a indiferença para com seu agressor, sob pena de sua versão dos fatos não ser aceita. Tão pouco implicará automaticamente a existência de motivos espúrios o fato de a vítima manter com o ofensor uma demanda na esfera cível. A vítima não pode ser tachada com uma ideia preconcebida, com perfil “de vítima” nem com a suspeita de interesses escusos. Faz-se necessária uma visão interdisciplinar do Processo Penal para que se possa, assim, prevenir erros judiciais ensejados pelo meio probatório.

Cabe aqui uma consideração crítica. A afirmação de que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se manifestam, como regra, com a unicidade de meio de prova consistente na palavra da vítima, em si, é bastante questionável. Em rigor, a ampla liberdade probatória de que dispõem os sujeitos processuais e que igualmente orienta a atividade cognitiva do julgador dele reclama a consideração sistemática e contextualizada de todas as provas produzidas ao longo do processo.

Não é correto afirmar que a narrativa da vítima, que minudencia razões de motivação, dinâmica dos fatos, contextualização e a própria exteriorização do fato criminoso, é a única prova em nenhum caso. As declarações da vítima – no caso, a mulher nos casos de violência doméstica e familiar – podem substanciar o principal meio de prova, ou mesmo a prova que define o convencimento judicial, mas jamais será a única prova. Até porque isso seria reduzir o conjunto probatório à prova oral colhida em audiência. E, no mínimo, o próprio registro da notícia do fato criminoso e o *iter* investigatório e judicial fornecem importantes informações para a compreensão sobre o próprio processo de formalização do caso apresentado em juízo.

Se a análise valorativa das provas se concentra no exame discricionário e subjetivo do juiz, o resultado é imprestável. Isso não significa dizer que ao juiz não lhe seja dado consultar sua intuição, até porque esse tipo de construção íntima da convicção inevitavelmente terá sempre lugar; o que não pode ocorrer é o excesso de decisionismo, ou seja, decisão orientada apenas pela consciência ou esfera mais íntima do julgador. É necessário “combater as decisões judiciais baseadas tão somente em intuições subjetivas ou ideias preconcebidas, segundo as quais se chega antes à conclusão e depois se elegem fundamentos *ad hoc* para justificá-las” (ANDRADE, 2019, p. 533).

Em violência doméstica, também ocorre o testemunho de referência, pessoas próximas às vítimas que não presenciaram os fatos, mas que podem declarar sobre o estado da vítima, a situação da relação do casal ou familiar, como as partes se encontravam antes ou depois do crime. A colheita dessas provas relativas à situação psíquica, afetiva ou

emocional é complexa e importante não apenas para ter noção da dimensão da violência sofrida pela mulher durante os anos de convivência, mas, sobretudo, para demonstrar a compatibilidade dos fatos com a denúncia. Em virtude dessa complexidade, a prova dos fatos constitutivos da violência de gênero exige investigações exaustivas que colem toda informação disponível (CORLETO, 2017).

Quando o juiz analisa a credibilidade do depoimento das vítimas e das testemunhas em violência doméstica, o exame fundado na epistemologia limita o recurso discricionário às heurísticas e a estereótipos usados como atalhos cognitivos. A ausência desse limite pode conduzir a uma decisão divorciada dos elementos empíricos do caso concreto, assim como a um julgamento revestido de estereótipos. É preciso ter consciência das diferenças existentes entre os usuários do sistema de Justiça, entender as especificidades da situação de cada mulher (SERRA; MADRUGA, 2013, p. 214).

Ao examinarmos o estudo de caso no item seguinte é possível perceber que a Lei Maria da Penha trouxe uma nova perspectiva para o tratamento da violência doméstica. Em razão disso, o tratamento dado às vítimas com uma escuta especializada e análise probatória despida de crenças e preconceitos sugere uma nova posição da mulher como sujeito no Direito Penal, no qual o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) deve ser superado.

4 EXAME PROBATÓRIO A PARTIR DAS ABORDAGENS DISCUTIDAS

Nas seções seguintes abordaremos como as análises probatórias foram construídas no caso selecionado, a fim de demonstrar que o uso das heurísticas acarretam uma tomada de decisão rápida, sem um aporte epistemológico, e que a independência funcional e a livre apreciação da prova dão margem a qualquer resultado probatório.

4.1 Estudo de caso

O presente estudo elegeu um caso específico colhido da Justiça do Distrito Federal. Trata-se de investigação formalmente instaurada, inquérito policial, que restou arquivada ao final, sem promoção de ação penal no caso. A problematização de caso único atende aos objetivos do artigo, pois a investigação se debruça sobre o modo de construção da decisão judicial a partir de heurísticas. Por isso, conquanto representativo da realidade dos casos, em geral, do Brasil, não se evidencia maiores riscos metodológicos de que o caso manifeste exceção ou mesmo desvio do conjunto de casos evidenciados sobre o tema.

Não se desconhece a advertência da literatura em processo penal, que destaca que

prova, em seu sentido estrito, é aquela produzida sob o crivo do contraditório e perante juiz imparcial. Nesse sentido, os elementos de convicção angariados na investigação preliminar, por se destinarem a lastrear eventual ação penal em juízo, seriam elementos de informação, mas não *provas* em seu sentido mais estrito. Por isso, a distinção necessária entre atos de investigação, que ocorrem no inquérito policial, e atos de prova, estes destinados à formação do convencimento judicial (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 158–159). Entretanto, para os fins do presente estudo, que se ocupa da formação da convicção dos atores do sistema de justiça e do juiz em particular, a utilização da expressão *prova* indistintamente para os elementos de informação do inquérito policial não diminui ou desafia as constatações construídas a partir do caso.

Em 9 de janeiro de 2018, a vítima Débora Tereza Correa registrou a ocorrência policial nº 102/2018 na Delegacia da Mulher, que deu origem à Medida Protetiva de Urgência nº 133-9/2018 e ao Inquérito Policial nº 769-3/2019. Em 19 de abril de 2018, a medida protetiva foi arquivada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018) e, em 28 de agosto de 2018, o inquérito foi arquivado pelo magistrado de primeiro grau (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b).

Posteriormente, em 22 de agosto de 2018, a mesma vítima registrou na 13ª Delegacia de Polícia, a ocorrência policial nº 7.988/2019, que deu origem à Medida Protetiva de Urgência nº 3634-7/2018 e à Ação Penal nº 3742-0/2018. Nesta última, houve sentença condenatória pelo juiz de primeiro grau em 21 de novembro de 2018 e, em 26 de março de 2019, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da 2ª Turma Criminal, deu provimento ao recurso da defesa para absolver o agressor.

Em 22 de setembro de 2018, a vítima novamente registrou ocorrência policial na 13ª Delegacia de Polícia, sob o nº 9.027/2018, que deu origem ao Inquérito Policial nº 4.219-3/2018, que, por sua vez, foi arquivado em 9 de maio de 2019 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019a). Nesse inquérito, a incidência penal era o descumprimento da medida protetiva⁵ nos autos de nº 3.634-7/18 (OP nº 7.988/2018), porém o inquérito havia sido arquivado por decisão do juiz, vez que nos autos não havia pedido de medida cautelar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019a).

Para o presente estudo, interessam a promoção de arquivamento do Ministério Público e a decisão judicial a respeito do primeiro inquérito policial em que a vítima formalizou o registro da ocorrência e, assim, entrou no sistema de Justiça para denunciar a violência doméstica que sofria. Por meio do Inquérito Policial nº 769-3, a ofendida

5 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (BRASIL, 2006)

relatou que seu ex-namorado, no dia 9 de janeiro de 2018, teria praticado os delitos de perturbação da tranquilidade, lesão corporal, injúria, ameaça e dano (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b). Informou que namorou o agressor por 7 meses e que ele somente apresentou comportamento agressivo quando ela tentou pôr fim ao relacionamento. O ofensor ligava e mandava mensagens com insistência, pedindo para que retomassem o relacionamento. No dia em que a vítima registrou a ocorrência policial, o acusado a teria encontrado em um parque, quando ela fazia uma caminhada na companhia de uma amiga. Na oportunidade, ele tentou abraçá-la, beijá-la e passou a caminhar com ela, não obstante a negativa da ex-namorada. O agressor insistia em permanecer com a vítima e, ante a recusa desta, a segurou pelo pescoço, desferiu mordidas em seu rosto e a insultou verbalmente: “puta, piranha, vagabunda, você acabou com a minha vida, vou acabar com a sua também”.

O ofensor, ao mesmo tempo em que agredia a mulher, a chamava de “neném”, dizia que cuidaria dela, mas lhe dava socos nas costelas e quebrava seus óculos. Falava que acabaria com a vida dela, que ela deveria ir embora da cidade, pois ele não queria “mais olhar para a cara dela”, que sabia de sua rotina e que, se a encontrasse, a mataria. Disse a ela que registrasse ocorrência policial para assim “completar o ciclo da desgraça” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b). No inquérito, foram juntadas cópias do celular da vítima que comprovavam as diversas ligações feitas e mensagens enviadas pelo ofensor, assim como fotos dos braços e rosto lesionados. Constava também o laudo de exame de corpo de delito, que indicava a ofensa à integridade física da vítima.

No dia seguinte aos fatos foi concedida medida protetiva à ofendida, que proibia o agressor de aproximar-se, contactar e frequentar locais como a residência da vítima. Além disso, restringia o porte de armas, considerando que se tratava de policial civil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018).

Ao ser ouvido na delegacia, o ofensor negou qualquer agressão ou ameaça e disse que apenas conversaram e que havia deixado de manter contato com a ex-namorada. A amiga da ofendida também foi ouvida e disse que ele passou a acompanhá-las na caminhada pelo parque, apesar da resistência da vítima. O porteiro do prédio da ofendida disse que já tinha visto o ofensor no local e que a ofendida nunca havia negado a entrada dele no apartamento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b). A vítima, por sua vez, em 19 de abril de 2018, foi ouvida informalmente pelo Promotor, Juiz e Defensor Público que estavam na defesa do agressor, em uma audiência de justificação. Naquela audiência, disse que deixaria a cidade e que o ofensor não a importunaria mais. Por isso, ela gostaria de revogar a medida protetiva e não mais seguir com o processo em relação aos crimes de injúria, ameaça e dano. O

Ministério Público foi favorável aos pedidos e o juiz assim decidiu: arquivou o inquérito policial em relação àqueles delitos e revogou a medida protetiva (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018).

Posteriormente, em 16 de agosto de 2018, o Ministério Público promoveu o arquivamento do crime de lesão corporal, ao entender que não restara comprovada a autoria e a materialidade do delito. Na fundamentação, afirmou que “embora a narrativa contundente da vítima, o investigado negou veementemente a prática delitiva”. Em seguida, afirmou que nenhuma testemunha presenciara os fatos e concluiu que a “mera proposição de ação criminal já atinge, por si só, significativamente, o *status dignitatis* da pessoa, sendo dever do Ministério Público e do Judiciário evitar o processamento sem a devida comprovação de justa causa” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b). Acolhendo a manifestação do Ministério Público, o Judiciário arquivou o inquérito. Após essa ocorrência, a vítima apresentou mais duas e, por fim, no dia 20 de maio de 2019, quase dois meses após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal absolver o agressor policial, este foi ao local do trabalho da ex-namorada, às 9h da manhã, e a matou com tiros na cabeça e, em seguida, se matou. (G1, 2019).

4.2 Exame Probatório

O exame das provas do caso ora examinado usou claramente das heurísticas, ou seja, os atalhos cognitivos que simplificam a tomada de decisões. Em algumas situações, essas escolhas podem ser úteis e acertadas e, em outras, podem ensejar erros chamados de vieses. Estes, por sua vez, podem ser explícitos, quando o erro ocorre em razão de uma crença ou na intenção consciente de agir, ou implícitos, quando existem discriminações fundadas em “atitudes ou estereótipos implícitos que levam a um tipo de preconceito especialmente problemático”, incluído aí o viés de gênero (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 828–829).

Percebe-se que o erro se ancorou em percepção enviesada das relações de gênero decorrente de uma heurística. O promotor desconsiderou as fotos acostadas aos autos e que exibem as marcas da violência, bem como o laudo do exame de corpo de delito, que comprova a agressão sofrida pela ofendida, e, acima de tudo, entendeu que, embora existisse “a narrativa contundente da vítima, o investigado negou veementemente a prática delitiva” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b).

Como afirmado anteriormente, a violência contra a mulher no ambiente doméstico é praticada, na grande maioria das vezes, sem testemunhas. A ausência destas reforça os estereótipos e as *doxas* de crenças naturalizadas nas quais a vítima tem algum motivo

escuso para denunciar seu agressor. A palavra do homem, no exame probatório em tela, obteve maior valoração e a versão dos fatos, apresentada pela vítima, não coincidia com os estereótipos de violência doméstica aceitos pelo promotor e juiz. A desconfiança atribuída à palavra da mulher não teve lugar quando se valorou a palavra do homem. Há pouca clareza acerca dos fatores levados em conta na apreciação dos depoimentos, seja da vítima, do agressor ou das testemunhas, que pudessem, de fato, ser valorados em maior ou menor grau.

Uma condução cega da análise de provas baseada em heurísticas e sem o uso de epistemologias enseja o viés do procedimento que acaba por maximizar as chances de erro. E, em violência doméstica, errar significa devolver a vítima ao ambiente de violência, como no caso sob exame, que lhe custou a própria vida. Não se pode negar que houve um contraditório já que as duas partes, agressor e vítima foram ouvidos. Todavia, mesmo ocorrendo o confronto entre versões na fase policial, este não foi capaz de reverter o enviesamento do olhar ministerial e judicial, fundamentado em vieses de confirmação. Em outras palavras, o Ministério Público e o Judiciário atribuíram maior peso à prova que confirmou seus vieses cognitivos sobre o que é violência doméstica. Aqui, a palavra do ofensor confirma essa hipótese, vez que a ela é dada uma soberania capaz de deteriorar outras evidências que rechaçariam a tese da ausência de autoria e materialidade e, assim, ensejariam o arquivamento do inquérito.

O conceito da verdade observado na epistemologia jurídica decorre de uma base teórica de aproximação (FERRAJOLI, 2002, p. 11), na qual a prova se dirige à confirmação de hipóteses que se aproximam da verdade, a fim de justificar sua presença no processo. No caso sob exame, provas como laudo, fotografia, depoimento da vítima e da testemunha não foram consideradas verdadeiras, mas a palavra do agressor, sim. Os meios de provas apresentados foram insuficientes para justificar o resultado; a simples negativa do agressor prevaleceu sobre as demais provas aos olhos de quem as valorou e teve maior grau de confirmação. O uso da independência funcional e da livre apreciação da prova sustenta uma aparente neutralidade que, na verdade, mantém a hegemonia masculina com coerências amparadas em crenças.

Ao serem desconsideradas as provas que indicavam a existência da violência para valorar apenas o discurso do agressor, se desencadeia um raciocínio de oportunismo da mulher que acaba por contribuir para o crime. “Constrói-se a crença de que deturpar a idoneidade feminina escusa ou explica as ações masculinas” (CÉSAR; SUXBERGER, 2019, p. 262). Uma mesma prática pode adquirir significados diferentes para homens ou mulheres em razão da leitura de discursos diferentes (SMART, 2000, p. 39). As mulheres vítimas de violência doméstica têm de comprovar a violência vivenciada, diferentemente de qualquer outra vítima de outro crime. Esse fato se deve à credibilidade

de sua palavra, que deve ser construída a fim de derrubar todas as barreiras construídas por meio dos estereótipos que circundam aquela que denuncia uma violência privada.

O sistema jurídico tal como examinado, ao buscar a verdade, hierarquizou a atividade probatória ao outorgar mais valor à palavra do homem sob o argumento de que “a mera propositura de ação criminal já atinge, por si só, significativamente, o *status dignitatis* da pessoa, sendo dever do MP e do Judiciário evitar o processamento sem a devida comprovação de justa causa” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019b). Em nenhum momento, se consideraram as consequências e a dimensão da gravidade da denúncia para a vítima ante o vínculo existente entre ela e seu agressor. Além do mais, o fato de a vítima pedir a retirada das medidas protetivas e não desejar o prosseguimento do feito nos crimes de ação penal privada e condicionada à representação aumenta a desconfiança quanto a sua denúncia, vez que o sistema só aceita uma lógica e desqualifica qualquer alternativa (LARRAURI, 2007).

Desse modo, se observa que, na análise de processos que envolvam questões de gênero, existe a necessidade da superação do simples exame de prova por meio da livre apreciação ou persuasão racional. São necessários critérios que possam impor limites à total liberdade do operador do direito, no sentido de evitar que a intersubjetividade e a íntima convicção desprovida de um conhecimento científico motivem sua decisão quando se tratar de relações de gênero. É preciso superar as heurísticas articuladas nos estereótipos como atalhos cognitivos. Do contrário, as instituições judiciais deixarão de ser instrumento de resposta adequada no combate à violência contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao examinarmos a análise probatória feita pelos atores do sistema de Justiça, vemos como estes percebem e interpretam a questão da violência doméstica a partir de percepções e posicionamentos, e como tais atores criam modos de interpretação dos problemas e das alternativas de solução. Pela perspectiva cognitiva aqui empregada, procurou-se demonstrar que o estudo da prova nos processos que envolvam gênero deve ser permeado pelos conhecimentos advindos não apenas da epistemologia, mas também de uma perspectiva multidisciplinar.

O sistema de Justiça tem o papel de reconhecer e garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência. A Lei nº 11.340/06, ao dar um enfoque de gênero e de direitos humanos às relações domésticas, visa contribuir para importantes transformações nas relações sociais e na cultura de violência na vida das mulheres. Desse modo, não mais é admitido que o operador do direito invoque o livre convencimento motivado e eleja uma das hipóteses em disputa sem o mínimo de componente estrutural e político-cultural na aferição de sua força probante.

O enfrentamento da violência contra a mulher pelo Poder Judiciário precisa expandir sua perspectiva de análise, ainda centrada na pessoa do agressor. É mister contar com um Judiciário comprometido com a promoção dos direitos humanos, em especial da mulher. Para isso, faz-se imprescindível a adoção de uma perspectiva de gênero na ação jurisdicional para que não haja a reprodução de estereótipos sobre as mulheres. Julgar com perspectiva de gênero é realizar o direito à igualdade (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 840). Da mulher, ainda se exigem padrões de gênero; do homem, ainda se justificam suas condutas, desconsiderando a diferença social existente entre ambos, sobretudo o lugar histórico de vulnerabilidade e subjugação ocupado pela mulher.

O efeito simbólico que esse fato produz é a evidente legitimação da desigualdade de gênero, invisibilizando a violência contra a mulher. Romper com a violência simbólica inserida nos discursos das mulheres e do sistema de Justiça é um desafio para toda a sociedade que só poderá ser superado por meio de uma mudança das percepções sociais que posicione mulheres e homens efetivamente em situação de igualdade. Um sistema livre da valoração estereotipada de provas é um desafio que consistirá na elaboração de pautas que possam permitir uma análise de prova sã, crítica, racional e respeitosa dos direitos das mulheres.

NO SOLUTION NOR DECISION: HEURISTICS AND COGNITION BIASES

ABSTRACT

Decision-making in domestic violence is heavily influenced by the problem at hand and also how the problem is understood. The judge becomes the recipient of the evidence and brings along with him his principles and beliefs based on the field, and thus he is able to strongly influence the narrative re-elaboration of past facts that are submitted as evidence. This article aims to examine the epistemological use of evidence and demonstrate the importance of establishing a dialog with extrajudicial tools, such as those produced by psychology using heuristics in the field-specific review and the weighing of evidence in court cases that involve gender issues. Methodologically, the article draws on document analysis that examines the public prosecutor's findings which culminated in dismissing the case and the court decision that dismissed the action in the selected case study. The paper concludes that it is necessary to overcome the heuristics that relate to stereotypes as cognitive shortcuts. It also alerts, that, otherwise, judicial institutions will cease being instruments of appropriate responses in fighting violence against women.

Keywords: Domestic violence against women; Gender; Epistemology of evidence; Heuristics.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto De; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 825–853, 26 set. 2018.
- ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 507–540, 26 mar. 2019.
- BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 43–80, 7 mar. 2018.
- BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1. de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará). , 1 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Texto compilado. , 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Texto compilado. , 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein De. **Violência contra mulheres: Feminismos e Direito Penal**. Justiça Criminal e Democracia. Brasília: Marcial Pons e FESMPDFT, 2013. p. 289–321.
- CATRANI, Afrânio Mendes *et al.* (Org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- CÉSAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, p. 243-294–294, 27 jun. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Ragel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CORLETO, Julieta Di. **Igualdad y diferencia en la valoración de la prueba: estándares probatorios en casos de violencia de género**. Género y justicia penal. Buenos Aires: Editorial Didot, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica *et al.* 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

G1. **‘Minha irmã foi vítima de Justiça falha e incompleta’, diz irmão de servidora morta por policial civil**. [S.l.]: G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/21/minha-irma-foi-vitima-de-justica-falha-e-incompleta-diz-irmao-de-servidora-morta-por-policial-civil.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2019. , 21 maio 2019

KHALED JR, Salah Hassan. O caráter alucionatório da evidência e o sentido da atividade probatória: rompendo com a herança inquisitória e a filosofia da consciência. **Verdade e Prova no Processo Penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 288–317.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230180/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

LOURENÇO, Maria João Bogas Ermida. Convencimento e verdade nos processos judiciais. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 343–371, 2018.

SERRA, Jenny Cubells; MADRUGA, Andrea Calsamiglia. La construcción de subjetividades por parte del sistema jurídico en el abordaje de la violencia de género. **Revista de Investigación Social Prisma Social**, v. 11, p. 205–259, dez. 2013.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31–71.

SUXBERGER, Rejane Zenir Jungbluth Teixeira. A revitimização da mulher nas salas de audiência e a falta de um protocolo de rotinas para os juizados de violência doméstica. In: PIMENTA, CLARA MOTA; SUXBERGER, REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA (Org.). **Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad. El juez y la construcción de los hechos**. Tradução Daniela Accatino Scagliotti. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Inquérito**

Policial 2018.06.1.004219-3. [S.l.]: TJDFT. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=6&SEQAND=34&CDNUPROC=20180610042193>>. Acesso em: 12 fev. 2020a. , 9 maio 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **IP n. 2018.06.1.000769-3.** . [S.l.]: TJDFT. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=6&SEQAND=24&CDNUPROC=20180610007693>>. Acesso em: 12 fev. 2018b. , 28 ago. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Medida Protetiva n. 2018.06.1.000133-9.** . [S.l.]: TJDFT. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=6&SEQAND=34&CDNUPROC=20180610001339>>. , 19 abr. 2018